

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2008, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 010222005-00

Responsável : Adelino Ferranti
Origem : Fundo de Valorização e Manutenção do Ensino Fundamental do Município de Abaetetuba
Assunto : Prestação de Contas de 2005
Relatora : Conselheira Rosa Hage

02) Processos nºs 0083982003-00 – 200609290-00

Responsável : Antonia Lúcia da Silva Palheta
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua
Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, Acórdão nº 14.110, de 19.01.2006, exercício financeiro de 2003
Relatora : Conselheira Rosa Hage
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de dezembro de 2008.

a) Robson Figueiredo do Carmo Secretário Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N.º 10.109 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º, XI, da Portaria TRE/PA nº 9.642/2008, e à vista das decisões exaradas em formulários de alteração e interrupção de férias,
R E S O L V E:
Art. 1º ALTERAR os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

Servidor	De	Para	Exercício	Fundamentação legal
Letícia Moura Alves	10 a 19.12.2008	07 a 16.01.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/ PA nº 2.087/1998
Michele Baptista Luiz de Melo e Silva	10 a 19.12.2008	07 a 16.01.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/ PA nº 2.087/1998
Raimunda da Conceição da Mata Gomes	07.01 a 05.02.2009	09.03 a 07.04.2009	2009	§ 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998
José Gilvan Pacífico Vieira	09 a 19.12.2008	07 a 17.01.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/ PA nº 2.087/1998
José Maria Martins Martha Neto	10 a 19.12.2008	07 a 16.01.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/ PA nº 2.087/1998
Cynthia Tocantins Barbosa	09 a 18.12.2008	04 a 13.02.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/ PA nº 2.087/1998
Cláudio Rogério Palheta Barbosa	02 a 19.12.2008	03 a 20.02.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/ PA nº 2.087/1998
Charles da Costa Ribeiro	10 a 19.12.2008	07 a 16.01.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/ PA nº 2.087/1998
Edinaldo Nogueira Rodrigues	10 a 19.12.2008 07 a 16.01.2009, 19 a 28.01.2009 e 02 a 11.02.2009	07 a 16.01.2009 19 a 28.01.2009 e 02 a 21.02.2009	2008 2009	§ 3º e caput do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/ PA nº 2.087/1998
Cláudio Ferreira Mendes	10 a 29.04.2009	11 a 30.05.2009	2008	§ 3º e caput do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998

Art. 2º INTERROMPER, com fulcro no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 13 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

Servidor	Período Marcado	Interrupção a partir	Marcação saldo de interrupção	Exercício
Bruno de Albuquerque Bastos	24.11 a 03.12.2008	01.12.2008	07 a 09.01.2009	2008
Giselle Maria Mousinho da Costa e Silva	17 a 26.11.2008 01 a 10.12.2008	24.11.2008 02.12.2008	07 a 09.01.2009 30.03 a 07.04.2009	2008 2008

Art. 3º FIXAR, para usufruto no período de 05.01 a 03.02.2009, as férias referentes ao exercício de 2008, da servidora MARIA RAIMUNDA DA SILVA, requisitada junto à Secretaria Executiva de Educação, nos termos das disposições insertas na Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, alterada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001 e Resolução TRE/PA nº 4.519/2008.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 16 de dezembro de 2008.
RODRIGO MONTERO VALDEZ

INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 678/08 RECURSO ELEITORAL Nº 3961

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): JESUS BERTOLDO RODRIGUES COUTO
ADVOGADO: DJALMA DE ANDRADE
Ficam INTIMADAS as partes, da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente, transcrita a seguir:

“O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, e art. 21 da Resolução TSE nº 22.624/2008 , contra a decisão contida no Acórdão nº 22.240 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa; conheceu e deu provimento ao recurso para tinrar sem efeito a multa aplicada ao recorrente pela sentença monocrática. O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão TRE/PA nº 22.190/2008 ofendeu ao disposto no art. 14,da Resolução TSE 22.718/2008, que tem por objetivo rechaçar a veiculação de propaganda grandiloqua, a fim de proporcionar igualdade entre os candidatos. Que a interpretação do dispositivo legal deve ser feita de forma sistemática.

Entende que a decisão do Juízo monocrático foi adequada ao julgar procedente a representação por propaganda irregular e aplicar multa ao recorrido, tendo o TRE concluído que a propaganda era regular e que a análise das propagandas deve ser feita de forma individual, para que se estabeleça a ocorrência ou não de afronta ao limite determinado de 4m2. Em relação a divergência jurisprudencial, aduz que o entendimento de outros Tribunais Regionais caminham no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida.Transcreve julgados doTRE/MG: RE 5068. ReI.Mariza de Melo Porto. Publicado em sessão 30.09.2008; RE 4624. ReI. Mariza de Melo Porto. DJMG 03.10.2008.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão recorrido reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral consiste em seguidas pinturas em propriedade particular, desconfigurando a possibilidade prevista no art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008, por tratar-se de propaganda irregular.

É o relatório.
O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade. Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com a decisão contida no Acórdão nº 22.240 tendo a Corte deste Tribunal entendido pela regularidade da propaganda eleitoral, por não ter sido verificada quebra de continuidade, como se demonstra no Voto do relator prolatado (fls. 79 a 85). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“ (...) a questão pode ser avaliada e resolvida com a análise das fotos acostadas aos autos, que a propaganda tida como ilegal pelo recorrido, não a é, primeiro, porque não há sequer prova efetiva de que tenha excedido aos 4m2 impostos na legislação eleitoral como limite individual, limitando-se o termo de constatação de fls. 11 a 14 a informar com extremada singeleza que a “inscrição não está no tamanho permitido”, tão somente isto, sem indicar de forma precisa as reais medidas verificadas ou o quanto de excesso constatado. Ademais, pelas fotos, não há como se aferir se as propagandas apontadas como irregulares excederam ou não a medida permitida. Longe assim tenho, de se poder concluir que a intenção do recorrido fosse de se valer em sua propaganda de um grande outdoor, como entendeu o recorrente, este sim, a encontrar vedação legal com imposição de multa conforme art. 17 da Resolução 22.718/08”.

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico e o entendimento da Corte deste Tribunal. Em relação a divergência jurisprudencial, “o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver ,publicado”, nos termos ´do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoocorrer o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989; DJU, 20 nov.1989). Não ficou demonstrado o dissídio. Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei ,entre dois ou mais tribunais eleitorais, posto que em sede de recurso especial, não se admite reexame de prova. Nesse sentido: . Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.
Belém, 15 de dezembro de 2008
@Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 679/08 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 357

Impetrante: Gerlande Correa Castro
Advogados: Mauro César Santos e outros
Autoridade coatora: Juízo da 83ª Zona Eleitoral- Santarém.
Fica INTIMADO o impetrante, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator, transcrita a seguir:
"DECISÃO

Gerlande Correa Castro, qualificado à (fl .02) através de seu advogado regularmente habilitado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de lirninar, contra ato considerado abusivo e ilegal praticado pelo MMº juízo da 83ª Zona Eleitoral, Dr. Silvio César dos Santos Maria, pelas razões abaixo expostas:
Aduz o impetrante que apresentou sua prestação de contas tempestivamente, na forma do art. 27, da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

Em decorrência de algumas irregularidades detectadas, o Chefe de cartório o notificou para apresentar as devidas informações, o impetrante prontamente as prestou, junntando novos documentos; após a análise o técnico judiciário apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas prestadas. O impetrante instado a se manifestar acerca do parecer conclusivo, pronunciou-se no prazo de 72 horas. Por seu turno o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Conclusos os autos ao MMº juízo eleitoral, sentenciou pela desaprovação das mencionadas contas, e ainda, determinou a suspensão da diplomação do candidato eleito, ora impetrante, em consequência ordenando a diplomação de seu suplente. O impetrante alega que seu inconformismo repousa em um único argumento: a rejeição das suas contas de campanha não constitui óbice legal para a sua diplomação. Diz o impetrante que a decisão do MMº juiz “a quo” incorreu em equívoco quanto a interpretação da regra do art. 43, da Resolução nº 22.715/2008.

Afirma o impetrante que o citado dispositivo tem relação com as prestações de contas que não foram sentenciadas pelo Juiz Eleitoral, devendo a diplomação aguardar tal julgamento. Alude o impetrante que o julgador pode decidir pela aprovação, pela aprovação com ressalvas ou pela desaprovação, que esta última não dá azo ao impedimento para a diplomação do candidato eleito, haja vista que as consequências desta reprovação serão objetos de ações posteriores, cita aresto da Corte Superior Eleitoral corroborando a sua argumentação. E por entender o impetrante que estão evidenciados no pedido inicial o seu direito líquido e certo, requer o deferimento de liminar inaudita altera pars, para que seja conferido ao impetrante o direito de ser diplomado.
DECIDO

Assiste razão ao impetrante, a regra do artigo 43 da Resolução TSE nº 22.715, está dissociada da regra dos §§ 1º,2º e 3º, do artigo 41, da citada Resolução, aquela regra diz respeito a julgamento das contas eleitorais não prestadas, pois como afirma o dispositivo alhures referido a diplomação do candidato está condicionada ao julgamento das contas; enquanto que a regras dos §§ do sobredito artigo 41, dizem respeito ao julgamento de desaprovação das contas, hipótese que se amolda ao caso dos autos.